

Ministério da Ciência e Tecnologia

SECRETARIA EXECUTIVA Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 30 DE OUTUBRO DE 1998

A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Art. 1º Nos processos referentes à solicitação de liberação planejada no meio ambiente de Organismos Geneticamente Modificados - OGM, regulados pela Instrução Normativa Nº 3, de 13 de novembro de 1996, da CTNBio e nos referentes à solicitação de liberação planejada no meio ambiente de Vegetais Geneticamente Modificados - VGM que já tenha sido, anteriormente, aprovada pela CTNBio, regulados pela Instrução Normativa Nº 10, de 20 de fevereiro de 1998, da CTNBio, a elaboração e apresentação dos mapas e croquis solicitados obedecerão às normas constantes do Anexo da presente Instrução Normativa.

Art. 2º A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BARRETO DE CASTRO
Presidente da Comissão

ANEXO

Normas para a elaboração e a apresentação dos mapas e croquis solicitados para liberação planejada no meio ambiente de organismos geneticamente modificados - OGM

ESCOPO

Estas normas aplicam-se à elaboração e apresentação dos mapas e croquis solicitados para liberação planejada no meio ambiente de Organismos Geneticamente Modificados - OGM e de Vegetais Geneticamente Modificados - VGM, que já tenha sido, anteriormente, aprovada pela CTNBio.

PROCEDIMENTOS

Nos mapas e croquis anexos às solicitações de liberação planejada no meio ambiente de Organismos Geneticamente Modificados - OGM e de Vegetais Geneticamente Modificados - VGM, que já tenha sido, anteriormente, aprovada pela CTNBio, deverão constar as seguintes informações:

- 1) Nome do Município e do Estado;
- 2) Nome da propriedade e do proprietário;
- 3) Endereço completo da propriedade e número de telefone e/ou de fax;
- 4) Nome da rodovia principal de acesso à propriedade, referência à cidade mais próxima, quilômetro de referência para a entrada da propriedade e/ou rodovia secundária/vicinal e indicação de ocorrências geográficas (exemplos: reservas florestais, matas, rios, córregos, serras, entre outros);
- 5) Identificação da propriedade à sua entrada;
- 6) Detalhamento do acesso à área experimental dentro da propriedade;
- 7) Identificação exata do experimento dentro da área experimental;
- 8) Descrição da área circunvizinha ao experimento;
- 9) Legenda e escala;
- 10) Sempre que possível, localizar os experimentos com "Global Position Systems" - GPS.

(Of. nº 266/98)

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 148-N, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo nº 02007.003213/98-91, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 300,00 ha (trezentos hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Não me Deixes, situado no Município de Quixadá, no Estado do Ceará, de propriedade de Rachel de Queiroz, matriculado em 28.11.49, sob o número 7.256, Livro nº 3-L e folhas 100 e 101, registrado no 2º Ofício do Cartório Enéas da comarca de Quixadá, no citado Estado.

Art. 2º Determinar a proprietária do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão a infratora às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

PORTARIA Nº 149-N, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo nº 02006.002120/96-04, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 6.069,00 ha (Seis mil e secenta e nove hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda São Miguel, Reserva Estação Veracruz, situado no Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, de propriedade da Veracruz Florestal LTDA, matriculado em 30/11/76, sob o número 708, Livro nº 308 e folhas 7/10v, registrado no Registro Geral de Imóveis da comarca de Porto Seguro, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão o infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 1.279/98)

PORTARIA Nº 150-N, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo nº 02001.004435/98-07, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 1.058,19 ha (hum mil e cinquenta e oito hectares e dezenove ares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Boca da Mata, situado no Município de Aruanã, no Estado de Goiás, de propriedade de BOCA DA MATA EMPREENDIMENTOS LTDA, matriculado em 20/12/89, sob o número 2.106, Livro nº 2-10 e folha 156, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Aruanã da comarca de Mozarlândia, no citado Estado.

Art. 2º Determinar o proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão o infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 1.285/98)

Superintendência Estadual no Mato Grosso do Sul

PORTARIA Nº 4-N, DE 21 DE OUTUBRO DE 1998

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, em Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 15 do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989, e consoante delegação de competência nos termos da Portaria nº 93, de 09 de setembro de 1994, combinado com a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; Constituição Federal, Art. 225 § 4º, e tendo em vista o que consta no Processo da Superintendência Estadual de Mato Grosso do Sul nº 02014.002597/98-53, e

Considerando que a ictiofauna se constitui em recurso ambiental indispensável para o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução, pode interferir no equilíbrio biológico das espécies e, conseqüentemente, comprometer a renovação de seus estoques;

Considerando que a Lei nº 7679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução, estabelece que o poder executivo fixará os períodos de defeso da piracema para proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente, com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies ícticas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando que se entende por rios da União: os lagos, os rios e quaisquer correntes de água situadas em terrenos de seu domínio, ou que banham mais de um Estado, sirvam de limites com outros Países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais e, também, os que se encontram na faixa de fronteira conforme o disposto, respectivamente, nos itens II, IV e XI, § 2º do Art. 20 da Constituição Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º - Fixar o período de defeso da Piracema de 3 de novembro de 1998 a 31 de janeiro de 1999, nas águas de domínio da União, no Estado de Mato Grosso do Sul, podendo ser prorrogado, se estudos técnicos comprovarem a ocorrência da continuidade do processo de reprodução.

Parágrafo único - Abrange os Rios Apa, Paraguai, Correntes, Piquiri e São Lourenço.